



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO N°: 324 / 2013  
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/03/2013 (055ª SESSÃO)  
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2025/2008 AI N° 1/200805493  
RECORRENTE: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

**EMENTA: ICMS - ANTECIPADO - ENTRADA INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Nos termos do voto do relator, dado parcial provimento ao recurso voluntário, modificando a decisão de procedência, proferida pela Instância singular, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 767; 770, do Dec. 24.569/97; art. 3º, II do Dec. 26.594/02. Aplicação da penalidade prevista no art.123, I, "d" da Lei 12.670/96. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Antecipação tributária, referente ao períodos de novembro de 2007, apontando como dispositivo Infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97 e penalidade a elencada no art. 123, I, "c" da 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

O julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Tempestivamente a autuada interpôs Recurso Voluntário arguindo, em síntese, ter apresentado os DAE's recolhidos e não ter conhecimento qual seria o

débito do período em questão, e que verificando o extrato atual do sistema COMETA não existe débito.

Constam no processo cópias de consultas realizadas aos sistemas CADASTRO, COMETA e COPAF.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 88/2012 fls. 48/50 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, a fim de que seja reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I "d" da Lei 12.670/96, reformando, assim, o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.51.

É o relatório.

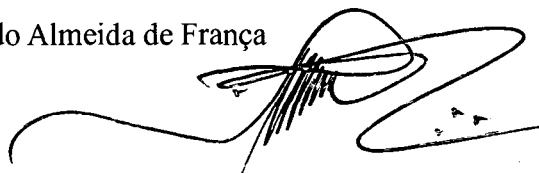
#### VOTO DO RELATOR:

Segundo o relato do Auto de Infração a empresa autuada teria deixado de recolher ICMS devido por antecipação proveniente de aquisições interestaduais realizadas no período de 11/2007, no valor de R\$ 3.181,39.

A autoridade fiscal intimou o contribuinte, termo de Intimação 2008.08571, a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado referente ao mês 11/2007 e do ICMS Substituição referente aos meses 11 e 12/2007, ou recolher, referido ICMS, no prazo da intimação.

O contribuinte apresentou alguns DAE's a fiscalização relativos ao período solicitado cujos valores foram citados no "**Protocolo de Envio de Documentos**" assinado pelo fiscal (fl. 24), porém, os referidos documentos de arrecadação não correspondem a totalidade de pagamentos que deveriam ter sido efetuados no período, conforme registros do COMETA, tendo sido a empresa autuada pela diferença de R\$ 3.181,39 referente as seguintes notas fiscais:

Nota fiscal nº 116692 valor do ICMS antecipado R\$ 55,46  
Nota fiscal nº 86647 – valor do ICMS antecipado R\$ 15,22  
Nota fiscal nº 86646 valor do ICMS antecipado R\$ 3.110,48



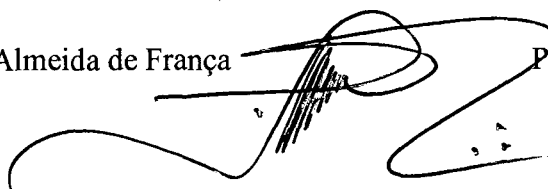
Ressalta-se que as informações registradas nos sistemas da Secretaria da Fazenda geram uma presunção relativa, ou seja, se a recorrente apresentasse os documentos de arrecadação (DAE's) relativos àquelas operações constantes no sistema como "não pagas" tal ato afastaria a cobrança deste lançamento, porém, como tal comprovação inexistiu, permanece o débito do valor cobrado nesta autuação.

O fato do contribuinte ter apresentado ao fisco, os documentos de arrecadação (DAE's) relativos ao período de 11/2007 e 12/2007 demonstram que a empresa compreendeu a solicitação expressa no Termo de Intimação nº 2008.08571, o que afasta a ideia de cerceamento de defesa por falta de clareza da intimação.

Consta nos autos "**listagem de DAE's pagos por CGF**" extraída do sistema RECEITA em 24/04/2008, que demonstra os pagamentos efetivamente realizados pela empresa, detalhando os valores, a identificação da nota fiscal e o respectivo documento de arrecadação, ficando registradas todas as informações relativas ao recolhimento.

**A Listagem das Entradas dos Credenciados** indicam quais notas fiscais ingressam para empresa e contem informações detalhadas sobre o numero da nota, valores, numero do selo fiscal e valor do imposto devido por antecipação ou substituição tributária.

As referidas informações estão disponíveis nos documentos anexos ao processo e no site da Secretaria da Fazenda, cujo ingresso é facultado a empresa mediante a utilização do "número de acesso" fornecido nos documentos de arrecadação (DAE's) ou por solicitação expressa do contribuinte ao fisco, portanto, aja vista a recorrente ter apresentado o "**Demonstrativo das Entradas Interestaduais com Tributação diferenciada**" extraído do site da SEFAZ, em 18/05/2011 o que demonstra que a mesma conhece de tal procedimento, não prospera qualquer argumento de desconhecimento sobre a origem do débito, devendo ser afastada qualquer nulidade com base neste argumento.



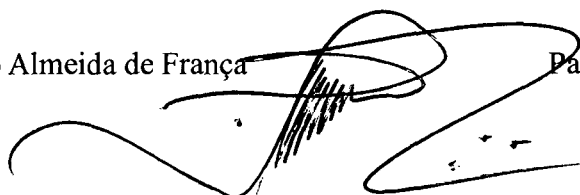
A recorrente alega com base no demonstrativo citado no paragrafo anterior não constar débitos referente a tais períodos. Salienta-se que o extrato foi emitido em 18/05/2011, porém, nesta data as pendências relativas ao recolhimento do ICMS Antecipado, não mais aparece como débito de "ICMS Antecipado", pois, após a lavratura do Auto de Infração que se deu em 02/05/2008, o sistema converte o código da receita de 1023 (Antecipação tributária) para 1040 (Auto de Infração) quando isso acontece, deixa de existir o débito como "Antecipado", sendo igualado os valores no campo "ICMS pago com vencimento normal" para evitar duplicidade na cobrança, uma vez que passará a ser realizada por meio de procedimento específico para Auto de Infração.

Neste diapasão, com a lavratura do Auto de Infração, o débito do ICMS Antecipado não recolhido transforma-se em lançamento de ofício e a sua cobrança será feita com a inscrição na Dívida Ativa e posterior execução pelas vias legais.

O débito convertido em Auto de infração passa a constar com esta denominação nos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda, aparecendo no Sistema Cometa com o número identificador da autuação, conforme consultas em anexo.

Ressalta-se que o ICMS por Antecipação Tributária é devido por ocasião da entrada no Estado do Ceara, nas aquisições de mercadorias oriundas de outro estado, nos termos do art. 770 do Dec. 24.569/97 e quando não é recolhido na entrada, nem em momento posterior, ocorre a prática do ilícito tributário cuja penalidade está prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, porém considerando que o registro das operações já se encontravam nos sistemas de controle da SEFAZ, deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, sendo este o entendimento já pacificado neste CRT.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo



Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

**Isto posto**, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, reenquadrando a penalidade proposta para a inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

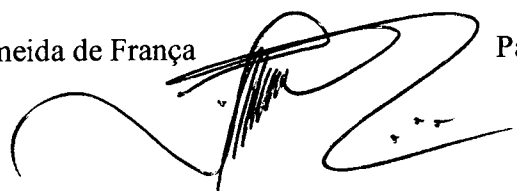
**DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:**

ICMS: R\$ 3.181,39

MULTA: R\$ 1.590,69

**TOTAL: R\$ 4.772,08**

É como voto.



**DECISÃO:**

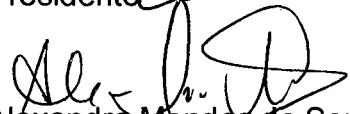
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de MAIO de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Francisco Ivanildo de Almeida França  
Conselheiro **Relator**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro